



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.189 - SP (2013/0119453-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLO CORREIA DE MELLO
ADVOGADO : LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA PARTE AGRAVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, discute-se o dever de indenizar da empresa recorrente, por ter descumprido a obrigação de restabelecer o serviço de fornecimento de água no prazo firmado em acordo judicial. A Corte local concluiu que o fato de o usuário não ter solicitado o agendamento com o técnico responsável não afasta a responsabilidade da empresa em cumprir a obrigação dentro do prazo estabelecido judicialmente. A alteração de tal conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.189 - SP (2013/0119453-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELLO CORREIA DE MELLO**
ADVOGADO : **LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à ausência de responsabilidade do agravado pela demora do cumprimento da obrigação assumida pelo agravante, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"inexistiu o necessário nexo causal entre a ação da mesma e o prejuízo alegado pelo recorrido, porque a ação da concessionária necessitava de uma ação por parte do recorrido que era o agendamento e acompanhamento da execução dos serviços, o telefonema que seria dado pelo preposto da recorrente tinha como objetivo lógico proceder com o agendamento"* (fl. 576). Assevera, portanto, que não existe dever de indenizar por parte da empresa recorrente, pois a obrigação não fora imposta somente a ela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.189 - SP (2013/0119453-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em relação à matéria pertinente aos arts. 333, I, e parágrafo único II, do CPC, 247, 248 e 396 do CC, no que interessa ao exame do recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 487/488):

Por meio do acordo celebrado entre as partes em 25/06/2009, a ré assumiu a obrigação de "religar a água em 05 dias, sendo que o preposto da requerida entrará em contato com o requerente previamente informando a data e horário em que a equipe estará no local para que o mesmo acompanhe a nova ligação" (fls. 149).

Note-se que, em 24/07/2009, o autor informou àquele Juízo que a ré não havia ainda cumprido sua obrigação, tendo sido determinada, naquela oportunidade, a expedição de ofício, para o fim de intimá-la a religar a água no imóvel, no prazo máximo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária (fls. 157/159). Assim, após a intimação da concessionária ré, o serviço de fornecimento de água foi restabelecido, em 30/07/2009 (fls. 176/178).

Frise-se que, contrariamente ao que alega a ré, não houve qualquer responsabilidade do autor pela demora no cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista que o restabelecimento do serviço dependia de sua conduta exclusiva.

Ou seja, como bem salientado na sentença recorrida, 'da mesma forma que a suspensão do serviço foi realizada sem a presença do autor, certamente a religação poderia ser efetivada da mesma maneira, assegurando o cumprimento da obrigação que assumiu' (fls. 407).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, conforme se depreende do documento de fls. 188/191, a ré informou àquele Juízo que: "diante das dificuldades impostas pelo autor, o fornecimento foi restabelecido no dia 30/07/09 sem a presença do mesmo" (fls. 189, último parágrafo).

Sendo assim, de fato, não prospera a alegação da ré de que a demora no cumprimento da obrigação se deu por razões alheias à sua vontade.

Isto porque, apesar de constar daquela avença que "o preposto da requerida entrará em contato com o requerente previamente informando a data e horário em que a equipe estará no local para que o mesmo acompanhe a nova ligação" (fls. 149), a ré assumiu a obrigação de restabelecer o serviço de fornecimento de água no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, diante da alegada impossibilidade de estabelecer contato com o autor para realizar o agendamento do serviço, não poderia a ré permanecer inerte, como fez, aguardando que o autor adotasse alguma providência.

Ao invés disso, em consonância com o princípio da boa fé objetiva, deveria a ré, desde logo, realizar o restabelecimento do serviço, mesmo sem a presença do autor, informando àquele Juízo o ocorrido. O que, de fato, foi feito, mas somente após 30 (trinta) dias, conforme se verifica às fls. 188/191.

Correto, portanto, o entendimento manifestado na sentença recorrida, de que "em qualquer das situações, na medida em que se obrigou judicialmente, incumbia-lhe comunicar qualquer intercorrência que obstasse o inadimplemento de sua obrigação ao juízo, de modo que este pudesse adotar providências para efetividade do ajuste, por exemplo, com designação de dia e hora para a efetivação do serviço, com intimação do autor para acompanhamento (fls. 407).

Dessa forma, em razão do descumprimento da obrigação assumida, de restabelecimento do serviço de fornecimento de água no prazo de 5 (cinco) dias, forçoso reconhecer a responsabilidade da ré pelos danos suportados pelo autor, os quais se passa a averiguar.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Conforme se verifica na decisão impugnada, o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que, não obstante o agravado tivesse o compromisso de agendar data e horário para que a empresa pudesse realizar a ligação do serviço, o acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado estabelecia que tal ligação deveria ser realizada em 5 (cinco dias), o que não ocorreu.

A Corte de origem deixou claro que, uma vez que o desligamento fora feito sem a presença do usuário do serviço, nada impedia que o religamento fosse feito também em sua ausência. Dissentir desse entendimento é, como se mostrou, inviável no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0119453-6

AgRg no
AREsp 332.189 / SP

Números Origem: 01620242020108260100 1620242020108260100 20071237572 20101620242
201301194536 5830020101620242

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLO CORREIA DE MELLO
ADVOGADO : LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLO CORREIA DE MELLO
ADVOGADO : LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.